



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0032782-31.2018.8.19.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA: RM GX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA. ME

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de aplicação de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública, processo originário 0170766-25.2016.8.19.0001, que ataca sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (item nº 002554 do processo principal):

[...] Ex positis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. Sem condenação em sucumbência, frente a isenção legal do Ministério Público (art. 18 da Lei 7.347/85). Transitada em julgado, sem requerimento em até 60 dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se as partes.

Alega o requerente que a ação foi ajuizada tendo como causa de pedir mediata a ocorrência de poluição sonora e a realização de eventos em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento pela sociedade empresária de nome fantasia *Naília Beach Club*, situada na Ilha da Coroa, nº 81, bairro da Barra da Tijuca, nesta Cidade; que anexou cópia integral dos autos do inquérito civil "MA 8485", instaurado a partir de representação encaminhada por diversas associações de moradores, evidenciando a repercussão coletiva e o nível de impacto da atividade poluidora; e que são realizados shows e eventos musicais mediante venda de ingressos no estabelecimento, atividade que está em desacordo com o alvará de funcionamento originariamente concedido pelo Município do Rio de Janeiro. Afirma que, de acordo com o referido alvará, a requerida estaria somente autorizada a alugar o espaço para realização de eventos, tais como casamentos e festas de aniversário; que a realização de eventos com venda de ingressos descaracteriza o estabelecimento como casa de festas, uso permitido no alvará e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da recorrida, caracterizando o seu funcionamento, na verdade, como "boate" ou "casa noturna"; que O Decreto Municipal nº 29.881/2008, que traz os tipos e definições das "casas de diversões", prevê, expressamente, em seu artigo 46, que o licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto 322/76, e em outras leis específicas de zoneamento; que o Decreto Municipal nº 322/76 prevê, em seu artigo 37, que a atividade de "boate" e de "casa de diversão", gênero do qual é espécie "casas de festas", só podem ser desenvolvidas em zonas não residenciais; e que o estabelecimento é cercado por área residencial (ZR1), não sendo adequado nem tolerado o desenvolvimento





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



de atividade de boate ou mesmo de casa de diversões. Ressalta que a requerida exerce suas atividades provocando poluição sonora, o que implica diariamente na saúde da população e na fauna local, e ao arrepio das normas de natureza urbanística; que o quadro de ilegalidade é tamanho, que nem mesmo "habite-se" o imóvel objeto da lide possui; e que o estabelecimento vem funcionando precariamente com base na exótica figura de um "alvará de autorização transitório" expedido pela SMF para o patrocínio de "eventos de natureza transitória (prestação de serviços)". Assevera que, em se tratando de atividade irregularmente exercida com públicos que chegam às centenas de pessoas, o risco de algum acidente se acentua no imóvel; que a requerida promove grandes shows utilizando a área externa do estabelecimento, despida de tratamento acústico; que a ocorrência de poluição sonora caracteriza modalidade de dano ao meio ambiente, que causa graves males à saúde e bem-estar da população local; e que os eventos patrocinados no imóvel objeto da lide são realizados mediante venda de ingresso, o que é vedado pela legislação urbanística vigente para a localidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a suspensão de todas as atividades sonoras executadas pela requerida sem alvará ou em descumprimento deste, principalmente as atividades sonoras na parte externa da boate, sob pena de incidir multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por evento realizado, e interdição total do imóvel.

Passo a analisar o incidente processual, nos termos do artigo 1.012, §3º, I e §4º¹, do CPC.

Em cognição sumária verifica-se que há relevância na fundamentação, notadamente, quanto à anulação do Alvará de Autorização Especial, expedido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em 20/03/2015, em favor da sociedade requerida, que permitia o aluguel do espaço para a realização de eventos (item 000607), conforme decisão proferida no Processo Administrativo 04/671.040/2015, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro no dia 18/04/2017 (item 001944). Desse modo, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, corre-se o risco de que, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação, a requerida promova os eventos indicados às fls. 22/23, mediante a venda de ingressos, o que enseja o *periculum in mora* apto a suspender os efeitos da sentença de improcedência dos pedidos e determinar a **SUSPENSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES SONORAS EXECUTADAS PELA REQUERIDA SEM ALVARÁ, OU EM DESCUMPRIMENTO DESTES, PRINCIPALMENTE**

¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



AS ATIVIDADES SONORAS NA PARTE EXTERNA DA BOATE, sob pena de incidir multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por evento realizado, e interdição total do imóvel.

Por tais fundamentos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO 0170766-25.2016.8.19.0001 E DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES SONORAS EXECUTADAS PELA REQUERIDA SEM ALVARÁ, OU EM DESCUMPRIMENTO DESTE, PRINCIPALMENTE AS ATIVIDADES SONORAS NA PARTE EXTERNA DA BOATE, sob pena de incidir multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por evento realizado, e interdição total do imóvel.

INTIME-SE a REQUERIDA, com urgência, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, bem como seu respectivo patrono por meio de intimação eletrônica.

COMUNIQUE-SE ao JUIZ A QUO.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

